



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021087-74.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

AGRAVADO: COORDENADOR-GERAL - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO - BRASÍLIA

AGRAVADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, em Mandado de Segurança, em que a parte impetrante pretende a correção das informações referentes à penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS do Portal da Transparência.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que em decisão exarada no PAD nº 50600.041608/2016-79, concluiu-se pela aplicação de multa no valor de R\$ 228.047,63 (duzentos e vinte e oito mil e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 9 (nove) meses. Aduziu que o o impedimento pontuado na decisão diz respeito apenas ao órgão federal (União Federal). Relatou que, ao publicar tal informação no CEI – Cadastro de Empresas Impedidas, administrado pela CGU – Controladoria Geral da União, constou o impedimento para licitar e contratar com Municípios, Estados e União – divergindo, por completo, da decisão do referido Processo Administrativo. Ressaltou que, ainda que não haja iminente perigo de dano, constitui empresa que participa constantemente de licitações com outros entes da Federação (Estados e Municípios), estando sempre na ameaça de desclassificação por impugnações que possam levantar a existência do impedimento que consta no cadastro CEIS da CGU – impedimento este que encontra-se cadastrado de forma incorreta. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar.

Indeferida a liminar deferida, foi oportunizado à parte agravada o oferecimento de resposta ao recurso.

No Evento 7, a parte agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão anterior.

Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

Em petição, anexada no Evento 25 dos autos eletrônicos, a parte agravante vem informar que a agravada mantém a informação pública de impossibilidade de contratação com todos os entes federativos. Requereu, assim,

a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

VOTO

Quando da análise do pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão:

"Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se portanto necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso dos autos, em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido:

*"Trata-se de mandado de segurança movido por **Eliseu Koop Cia Ltda.** contra ato do Sr. **Coordenador Geral da Controladoria Geral da União** pretendendo a correção das informações referentes à penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS do Portal da Transparência.*

Narrou que no processo administrativo 50600.041608/2016-79 foi aplicada as penalidades de multa e impedimento de contratar com a União pelo prazo de nove meses (evento 01 - DECISÃO/6, p. 38), sendo essa a penalidade correta e publicada no Diário Oficial da União. Contudo, no CEIS, disponível no Portal da Transparência, constou que o impedimento de contratar se refere a todos os entes da Federação, ou seja, União, Estados, DF e Municípios (evento 01 - INF7). Requereu a concessão da medida liminar para imediata retificação do Cadastro, sob pena de prejuízo relevante no caso de impedimento de contratar com os outros entes.

A presente ação foi inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Porto Alegre, sendo declinada a competência para esta Subseção em razão do domicílio do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os requisitos para o deferimento de medida liminar em ação mandamental encontram-se elencados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida.

No presente caso, não verifico a presença de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que não se comprovou efetiva e concreta ameaça a direito.

*Mais que isso, sequer verifico interesse processual do demandante, pois na página do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o campo que refere o impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios é somente o espaço reservado à "descrição fundamentação legal", onde há a transcrição *ipsis litteris* do artigo 7º da Lei 10.520/02 (evento 01 - INF7).*

Portanto, não reflete a penalidade aplicada ao impetrante, a qual consta no campo "tipo de sanção".

Logo, a penalidade efetivamente aplicada é aquela publicada no Diário Oficial da União, onde consta expressamente que o impedimento é de contratar com a União (evento 15 - OUT3).

Inclusive a própria CGU esclareceu, em resposta ao questionamento da impetrante, que a sanção de impedimento de contratar aplica-se apenas no âmbito do ente federativo sancionador (evento 15 - OUT4).

Contudo, antes de extinguir a ação, oportuno que a impetrante emende a inicial e comprove concretamente que está sendo impedida de contratar com outro ente da Federação, sob pena de extinção.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pretendida."

Com efeito, a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a esta relatora que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas.

*Outrossim, importante registrar que o requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo perigo de dano para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente/concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, como no caso concreto, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.*

Isto posto, indefiro o pedido liminar."

A decisão restou reconsiderada, nos seguintes termos:

"Com efeito, tendo em vistas as últimas informações trazidas pela parte recorrente, tenho que presente o periculum in mora, com efetiva possibilidade de dano à parte agravante caso não deferida a tutela pleiteada.

Outrossim, a probabilidade do direito da parte autora encontra-se presente, na medida em que na decisão administrativa proferida pelo Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias do DNIT consta a aplicação à empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda da penalidade de multa no valor de R\$ 228.047,63, bem como o impedimento de licitar e contratar com a UNIÃO pelo prazo de 9 (nove) meses (Evento1- DECISÃO/6).

Ainda, consta no Diário Oficial da União, expressamente, que o impedimento é de contratar com a União (evento 15 - OUT3).

Portanto, diante de tais circunstâncias, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência postulada.

Isto posto, reconsidero a decisão anterior, para deferir a liminar pleiteada, de modo a determinar a correção das informações referentes à penalidade aplicada à autora no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS do Portal da Transparência."

Inexistem razões para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integra-se ao voto.

Por fim, quanto ao descumprimento da ordem emanada por esta Corte, tenho que a parte agravante deve comunicar ao magistrado de primeiro grau, para que sejam tomadas as providências necessárias, inclusive com a imposição de multa pelo descumprimento de determinação judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a correção das informações referentes à penalidade aplicada à autora no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS do Portal da Transparência.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002003480v4** e do código CRC **8525ba54**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 8/9/2020, às 17:38:57

5021087-74.2020.4.04.0000

40002003480 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2020 18:16:52.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021087-74.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

AGRAVADO: COORDENADOR-GERAL - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO - BRASÍLIA

AGRAVADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

1. A probabilidade do direito da parte autora encontra-se presente, na medida em que na decisão administrativa proferida pelo Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias do DNIT consta a aplicação à empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda da penalidade de multa no valor de R\$ 228.047,63, bem como o impedimento de licitar e contratar com a UNIÃO pelo prazo de 9 (nove) meses.

2. Portanto, deve ser deferida a liminar para que seja determinada a correção das informações referentes à penalidade aplicada à autora no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS do Portal da Transparência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a correção das informações referentes à penalidade aplicada à autora no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS do Portal da Transparência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002003481v4** e do código CRC **1ae4cbc2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 8/9/2020, às 17:38:57

5021087-74.2020.4.04.0000

40002003481 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2020 18:16:52.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
08/09/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021087-74.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

AGRAVANTE: ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

ADVOGADO: ANYUSKA LEAL SCHMIDT CUSATO (OAB RS082251)

AGRAVADO: COORDENADOR-GERAL - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO - BRASÍLIA

AGRAVADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 08/09/2020, na sequência 948, disponibilizada no DE de 26/08/2020.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À PENALIDADE APLICADA À AUTORA NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2020 18:16:52.